

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2016

Denomina "Rodovia Deputado Álvaro Gaudêncio Filho" a BR-412, no trecho entre o Km 0 (zero), na localidade Farinha, no município de Pocinhos (PB), até o final no KM 129, no município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Rômulo Gouveia, pretende denominar “Rodovia Deputado Álvaro Gaudêncio Filho” o trecho da rodovia BR-412 entre o km 0 (zero), na localidade de Farinha, no Município de Pocinhos (PB), e o km 129, no Município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende denominar trecho rodoviário da BR-412 na Paraíba, para homenagear um grande político paraibano da região. Dessa forma, entre o km 0 (zero), na localidade Farinha, no Município de Pocinhos, e o km 129, em seu final, no Município de Monteiro, o trecho rodoviário em questão deverá ser denominado “Rodovia Deputado Álvaro Gaudêncio Filho”.

A BR-412 é uma rodovia de ligação e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

O projeto de lei em questão atende, portanto, os aspectos de natureza técnica e jurídica concernentes à análise da Comissão de Viação e Transportes. O mérito da homenagem cívica, entretanto, deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.306, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator